



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS  
DA ESTADUAL Nº 8.821/89.  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR  
AFRONTA À LEGALIDADE E À VEDAÇÃO  
CONFISCO.**

**Alegada ofensa a normas  
infraconstitucionais. Inviabilidade do  
conhecimento do pedido de controle  
concentrado de constitucionalidade.**

**Questionamento de dispositivos da Lei  
Estadual n. 8.821/89 que instituiu o  
Imposto sobre a Transmissão, "Causa  
Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou  
direitos - ITCD.**

**A Lei estadual nº 12.741/07, que modificou  
a lei nº 8.821/89 para incluir outra  
hipótese de incidência do ITCD, não ofende  
a competência constitucional do estado do  
Rio Grande do Sul para instituir e cobrar o  
referido tributo.**

**Inclusão de nova previsão de incidência.  
Direito real de usufruto  
conjuntivo/simultâneo. Não incidência do  
imposto sobre a antecedente doação.  
Inclusão de outro fato gerador:  
transmissão do direito real de usufruto  
[parte ideal].**

**Violação ao princípio da legalidade e da  
vedação ao confisco não demonstrada.**

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA IMPROCEDENTE NA  
PARTE CONHECIDA. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PARTIDO NOVO RS PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

GOVERNADOR DO ESTADO

REQUERIDO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte do pedido e, na parte conhecida, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DES. FRANCESCO CONTI, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.ª**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH E DES. GUSTAVO  
ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2025.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

Cuida-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pelo PARTIDO NOVO - Diretório Estadual do Estado do Rio Grande do Sul - em face de dispositivos da Lei Estadual n. 8821/89: letra “d” do inciso II do artigo 4º com redação incluída pela Lei nº 12741/07; item 1, da letra “d” do inciso I do artigo 8º com redação incluída pela Lei Estadual nº 12741/07 e caput do artigo 12, com redação incluída pela Lei Estadual nº 14.741/15.

Adoto o relatório do Parecer do Ministério Público. *In verbis*:

*O proponente sustentou, em apertada síntese, que a alteração da alínea “b” e a inclusão da alínea “d”, pela Lei Estadual nº 12.741/2007, relativamente ao inciso II do artigo 4º da Lei Estadual nº 8.821/1989, destinou-se a possibilitar que o Estado pudesse tributar, simultaneamente, a instituição do usufruto, a consolidação da propriedade e o direito de acrescer nas hipóteses de usufruto conjuntivo, criando, assim, no caso da alínea “d”, fato gerador não elencado no artigo 35 do Código Tributário Nacional, em clara afronta ao princípio da legalidade e ao artigo 140 da Carta Federal, que submete o Estado à observância do Sistema Tributário Nacional. Asseverou que referida inovação legislativa não encontra similar em outros Estados da Federação, impondo-se sua extirpação do ordenamento jurídico para que não venha a ser reproduzida por outros entes. Argumentou, ainda, que a sistemática adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul, gera duplicidade na cobrança do tributo, pois, em uma interpretação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*confiscatória, utiliza como base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel 1º na instituição do usufruto (base de cálculo 100% do valor venal do imóvel sobre alíquota de 4%), 2º na extinção de cotas partes entre usufrutuários (base de cálculo 100% do valor venal da quota parte sobre alíquota de 4%) e 3º na consolidação da propriedade (100% do valor venal sobre alíquota de 4%). Salientou que a alíquota final - 10% sobre o valor venal do imóvel -, inclusive, é superior à alíquota máxima do ITCD no Estado (6%) e à estipulada pelo Senado (8%), mostrando-se, claramente, irrazoável. Aduziu, ainda, que, no caso da doação do imóvel, a base de cálculo não pode ser o valor venal do bem, mas o valor do direito transmitido, nos moldes do artigo 38 do Código Tributário Nacional, e, não, como fixado no caput do artigo 12 da Lei Estadual nº 8.821/1989, evidenciando o efeito confiscatório da tributação sobre o direito de crescer entre usufrutuários simultâneos, seja pela incidência do imposto quando da instituição do usufruto, seja pela base de cálculo fixada sobre o valor venal do imóvel, não se olvidando, ainda, que haverá incidência do ITCD quando da consolidação da propriedade pela morte do último usufrutuário. Neste sentido, colacionou inúmeros julgados de Órgãos Fracionários desta Corte reconhecendo a ilegalidade da cobrança do tributo frente às disposições do Código Tributário Nacional e do Código Civil. Postulou, assim, seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência do ITCD sobre direito de crescer entre usufrutuários ao cônjuge supérstite instituída pela letra "d" do inciso II do artigo 4º com redação incluída pela Lei Estadual nº 12741/07; item 1, da letra "d" do inciso I do artigo 8º com redação incluída pela Lei nº 12741/07, por ofensa ao princípio da legalidade e da vedação ao confisco, aos artigos 35 e 110 ambos do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 1.411 do Código Civil, ao artigo 150, I e IV da Constituição Federal e ao artigo 140 da Constituição Estadual, com a supressão dos termos impugnados e efeitos "ex tunc", bem como que seja conferida interpretação conforme à Constituição em ralação a base de cálculo do ITCD inscrita no caput do artigo 12 da Lei Estadual nº 8820/89, com redação incluída pela Lei Estadual nº 14.741/15, vedando o efeito confiscatório da sobreposição de bases de cálculo (1º na instituição do usufruto convencional, 2º na reversão de cota parte de usufruto e 3º na consolidação da propriedade), bem como determinando o percentual do valor venal de cada direito transmitido como ocorre nos outros Estados e no Distrito Federal (páginas 04 a 32 e documentos de páginas 33/275, 286/7 e 295/6, acrescidos da petição de emenda à inicial de páginas 318/20).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*Ausente pedido de tutela de urgência, foi determinada a notificação das autoridades estaduais e a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado e, na sequência, a remessa do feito ao Ministério Público (páginas 303/4).*

*O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa das normas, salientando, de início, que, desde 1º de janeiro de 1998, foi implementada modificação na legislação do ITCD, fazendo cessar a isenção na transmissão da nua-propriedade, que passou a ser tributada desde então. Ressaltou, também, que, no artigo 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.821/1989, restou assentada a isenção do pagamento do referido imposto no caso de extinção do usufruto quando a transmissão da nua-propriedade de bens imóveis já tenha sido tributada. Aduziu que, nesta linha, desde janeiro de 1998, alterou-se o aspecto temporal da hipótese de incidência do ITCD, mediante a inversão do momento de tributação: antes, tributava-se a extinção do usufruto com a consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário; agora, tributa-se a transmissão da nua-propriedade. Asseverou, de outra parte, que o questionamento trazido pelo proponente diz respeito a outro fato gerador do ITCD, decorrente da transmissão do usufruto em favor dos usufrutuários conjuntos, a tributação do direito de crescer, previsto no artigo 1411 do Código Civil, que trata do usufruto conjuntivo. Argumentou que, ao contrário do que por ele sustentado na inicial, há, sim, transmissão de direitos do usufrutuário conjuntivo que falece aos usufrutuários remanescentes, como se verifica, por exemplo, quando quatro pessoas usufruem de um imóvel e decidem alugá-lo. O aluguel, que antes da morte de um deles, era dividido por quatro, passa a ser dividido por três, havendo, assim, um acréscimo em seus patrimônios, constituindo fato gerador de ITCD, nos moldes do artigo 2º da Lei Estadual nº 8.821/1989, visto que houve transmissão de direitos relativos ao imóvel. Reiterou, assim, que, nestas hipóteses, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando a cobrança em harmonia com o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 35 do Código Tributário Nacional, tendo o Estado agido no exercício de sua competência tributária. Apontou, ainda, a ausência de qualquer mácula aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, ressaltando que (i) na instituição do usufruto haverá a incidência do ITCD, calculado pelo valor venal do imóvel; (ii) na transmissão da parte ideal do usufruto para o usufrutuário supérstite haverá incidência do ITCD, sendo a base de cálculo a parte ideal transmitida, e; (iii) a consolidação da propriedade estará isenta da tributação pelo*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*ITCD.(...). Como a extinção do usufruto é isenta, a tributação conjunta dos três fatos geradores totalizará o valor de 6% sobre o valor venal do imóvel e não os 10% afirmados pelo proponente. Sublinhou que a instituição do usufruto e a transmissão da fração ideal são fatos geradores distintos, os quais possuem diferentes sujeitos passivos, ocorrendo, também, em momentos diversos, justificando-se, plenamente, a tributação efetivada. Lembrou, por fim, que, em relação aos fatos geradores ocorridos após a edição da Lei Estadual nº 12.741/2007, o Tribunal de Justiça do Estado vem reconhecendo a legitimidade da cobrança de ITCD em razão da transmissão da parte ideal do usufruto ao usufrutuário supérstite, na linha dos julgados que colacionou. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (páginas 346/61).*

*O Governador do Estado, notificado, prestou informações, reportando-se à manifestação apresentada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado em defesa das normas questionadas, a qual considerou como transcrita, reiterando o pedido de improcedência da ação direta manejada (páginas 364/5).*

*O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por sua vez, igualmente notificado, deixou transcorrer in albis o prazo para informações (certidão de página 370).*

Opina o representante do *parquet* seja conhecido em parte o pedido julgado improcedente.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

Pretende o proponente ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos na Lei Estadual n. 8.821/89, que *instituiu o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos* [letra "d" do inciso II do artigo 4º; item 1, da letra "d" do inciso I do artigo 8º e *caput* do artigo 12].



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*Art. 4.º Ocorre o fato gerador:*

*II - na transmissão por doação:*

*a) na data da instituição do usufruto convencional;*

*b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário, na extinção do usufruto (revogado);*

*b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, tal como nas hipóteses de extinção dos direitos de usufruto, de uso, de habitação e de servidões; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07)*

*(...)*

*d) na data da morte de um dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*

*(...)*

*Art. 8.º Contribuinte do imposto é:*

*I - nas doações:*

*(...)*

*d) o beneficiário:*

*I - na morte de um dos usufrutuários, em se tratando de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente;*

*(...)*

*Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.*

*(...)*

Aduz que os dispositivos objurgados violam princípios constitucionais: legalidade e vedação do confisco.

O pedido merece desprovimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

São as normas ditas violadas sobre a possibilidade de cobrança do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos:

[Constituição Federal]

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

(...)

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

(...)

*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

(...)

*I - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;*

(...)

[Constituição Estadual]

*Art. 145. Compete ao Estado instituir:*

*I - impostos sobre:*

*a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

(...)

Não se vê na alteração da Lei Estadual n. 8.821/89, referente aos dispositivos indicados acima, violação à autorização constitucional para a cobrança do tributo.

Trata-se de imposto de competência do Estado da Federação.

De outro, não se está diante de tributação confiscatória.

A alteração à Lei 8.821/89 pela via Lei n. 12.741/07, diferente do alegado na inicial, não impôs confisco.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

O se tem hoje é a previsão de hipótese de incidência do imposto na instituição do usufruto convencional [transmissão da doação].

São hipóteses de incidência diversas que não podem ser somadas para fins de caracterização de confisco.

Tocante às demais [alegadas] violações, cuida-se de confronto entre normas infraconstitucionais, o que refoge do escopo da ADI.

Em acréscimo, tenho por pertinente transcrever o parecer do Ministério Público, adotando os seus fundamentos como razões de decidir. *In verbis*:

**3.** *Consoante se apura pela leitura da petição inicial, pretende o proponente ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso II, alínea “d”, do artigo 8º, inciso I, alínea “d”, item 1 (ambos com a redação a eles atribuída pela Lei Estadual 12.741/2007), e do artigo 12, caput (com a redação conferida pela Lei Estadual nº 14.741/2015), todos da Lei Estadual nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, bem como ver conferida interpretação conforme à Constituição em relação à base de cálculo do ITCD inscrita no caput do artigo 12 da Lei Estadual nº 8820/1989, com a redação atribuída pela Lei Estadual nº 14.741/2015, de modo a vedar o efeito confiscatório da sobreposição de bases de cálculo, bem como determinando o percentual do valor venal de cada direito transmitido como ocorre nos outros Estados e no Distrito Federal, por ofensa aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, aos artigos 35 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 1411 do Código Civil, ao artigo 150, incisos I e IV, da Constituição Federal e ao artigo 140 da Constituição Estadual.*

**3.1.** *Como é cediço, mostra-se impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a norma apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais.*

*Na hipótese, poder-se ter uma situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável, na espécie, o controle abstrato, o qual pressupõe que reste demonstrada, de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*pronto, ofensa direta ao texto constitucional, não podendo a configuração da afronta desafiar o prévio exame de normas infraconstitucionais ou secundárias para sua aferição.*

*Este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:*

*Direito constitucional e do trabalho. Agravo interno em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nova modalidade de registro da jornada de trabalho. Ofensa reflexa à constituição. Não cabimento. 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Portaria MTPS nº 671/2021, que proíbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. 2. A Portaria impugnada encontra fundamento de validade no art. 74, § 2º, da CLT, que expressamente determina ao Ministério do Trabalho a regulamentação da matéria. O controle concentrado não constitui meio idôneo para impugnar a validade de ato regulamentar e secundário. Precedentes. 3. O Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, traz disposições específicas sobre o registro eletrônico de controle de jornada, ressaltando que os equipamentos devem atender a critérios que observem os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade. O acolhimento das teses do agravante demandaria a dilação probatória, providência incompatível com a natureza do controle concentrado de constitucionalidade, instrumento de fiscalização abstrata de normas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ADPF 922 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023)*

*Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5904 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25- 05-2018 PUBLIC 28-05-2018)*

*E, na mesma linha de inteligência, desta egrégia Corte de Justiça:*

**AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.726, DE 26OUT21, QUE REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONEXÃO CONFIGURADA. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL DA ADI Nº 70085476398. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AMBAS AS ADIS. 1. A conexão da ADI nº 70085483360 está efetivamente caracterizada em relação à ADI nº 70085476398, que foi distribuída em 1ºDEZ21, tendo a medida cautelar sido indeferida em 03DEZ21. Já a ADI nº 70085483360, originariamente de relatoria do Des. Eduardo Uhlein, foi distribuída em 06DEZ21 e despachada em 10DEZ21. Redistribuída a demanda, com a reunião dos processos conexos, possível o julgamento conjunto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade 2. **Inépcia parcial da inicial da ADI nº 70085476398, porquanto a alegação de afronta à Lei Federal (nº 13.425/17) e a Decreto Federal (nº 88.777/83) não comporta o manejo de ação direta de inconstitucionalidade por se tratar de confronto de normas infraconstitucionais.** 3. A LC-RS nº 15.726/21 apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, dentro do escopo do art. 128, II, da CE-89. 4. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na LC-RS nº 15.726/21, ora questionada, especialmente por que compatível com a função conferida ao Poder Legislativo, a edição da lei em comento. Improcedência do pedido das ADIs nº 70085476398 e 70085483360 que se impõe. PRELIMINARES ACOLHIDAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085476398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-03-2023)*

(...)

*Como corolário, não merece conhecimento o pedido do proponente no que tange às alegadas afrontas aos artigos 35 e 110 do Código Tributário Nacional e ao artigo 1411 do Código Civil, normas infraconstitucionais que não se prestam a servir*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*de parâmetro para o controle abstrato de normas, na esteira do entendimento pacífico das Cortes Pátrias.*

*Importante assentar, ainda, que inviável, também, a utilização destes dispositivos como instrumentos para caracterizar ofensa reflexa às normas constitucionais, visto que tais ofensas, por serem indiretas, não são passíveis de apreciação em sede de controle concentrado, como reiteradamente reconhecido por esta egrégia Corte Constitucional Estadual:*

***Ementa:*** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.302/2020, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. INICIAATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALÍQUOTAS INFERIORES ÀS DA UNIÃO. DÉFICIT. 1. Rejeitada a preliminar de vício na representação processual. O instrumento de mandato irregular foi substituído por procuração adequadamente outorgada pelo Prefeito Municipal. 2. Afastada a análise de ofensa à Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata de regra infraconstitucional. Crise de legalidade. Afastada análise de confronto com a Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia. Ato normativo secundário, que não serve de paradigma em controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ao texto constitucional não autoriza o controle concentrado. 3. Lei Municipal nº 6.302/2020, que altera o Plano de Custeio do RPPS do Município de Alegrete. Matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (arts. 8º, 60, II, "b", e 82, III e VII, todos da CE/89). Independência dos Poderes Estruturais no âmbito Municipal (art. 10 da CE/89). Nesses casos, a jurisprudência pátria não suprime o poder de emenda do Legislativo, visto que esse não se confunde com a iniciativa em si, mas há duas restrições: 1) a emenda não pode resultar em aumento de despesa, e 2) tem de haver pertinência temática entre a emenda e a matéria tratada no Projeto de Lei. Emenda parlamentar substitutiva que alterou a redação dos arts. 3º e 7º da Lei. Substituição da alíquota uniforme de 14% por alíquotas progressivas. Diminuição da alíquota da taxa de administração de 2% para 1,5%. Resultado de consulta à Secretaria de Políticas de Previdência Social (fl. 181) e o resultado de consulta atuarial (fls. 42/44) demonstram que as alíquotas progressivas, da forma como foram instituídas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*pela Lei Municipal nº 6.302/2020, resultam em média percentual total inferior aos 14% inicialmente previstos. Tal constatação é signo presuntivo de aumento de despesa para os cofres municipais, uma vez que, com a redução do percentual médio total, haverá necessidade de compensação por outras fontes de receita, mormente pelo aumento da contribuição patronal do Município, a fim de evitar o aumento do déficit atuarial. As mesmas considerações se aplicam à redução da alíquota da taxa de administração. 4. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 5. A despeito do déficit atuarial, o art. 3º da Lei implementa alíquotas inferiores às adotadas pela União, em descompasso com exigência do art. 9º, §4º, da EC nº 103/2019. 6. Impõe-se afastamento dos arts. 3º e 7º, ante a inconstitucionalidade formal e material da redação dada pela emenda parlamentar; e do art. 8º, no afã de viabilizar a aplicação dos dispositivos da Lei Municipal nº 4.242/2008 que não conflitem com a Lei Municipal nº 6.302/2020, até que se edite nova lei, conforme almejado pelo proponente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084713684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-02-2021)*

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, §1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88. 1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional. 2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem. 3. Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*Inconstitucionalidade material verificada. 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do §2º do art.2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084326727, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020)*

*Além do mais, merece conhecimento o pedido deduzido na exordial, tão somente, quanto à apontada violação de dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal, estes últimos quando de reprodução obrigatória pela Carta da Província, antinomia esta cuja apreciação incumbe ao Tribunal de Justiça do Estado, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90 E CPC/73. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. ADI 409. 1. Ausente relação de aderência estrita entre acórdão de Tribunal de Justiça que julgou procedente representação de inconstitucionalidade, com parâmetro em normas da Constituição Estadual reproduzidas da Constituição Federal, e o julgado na ADI 409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis à luz da Constituição do Estado, o que não impede que a respectiva decisão seja embasada em norma constitucional federal que seja de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, a que se nega provimento (Rcl 6.344 ED/RS, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 30/06/2017)*

*3.2. Feitos estes aportes, os dispositivos constitucionais apontados como maculados pelo proponente em razão da tributação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do exercício do*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*direito de acrescer por usufrutuários de bens sob usufruto  
conjuntivo assim preceituam:*

#### *Constituição Federal*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...).*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*(...).*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*(...).*

#### *Constituição Estadual*

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)*

*(...)*

*Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.*

*§ 1.º O sistema tributário a que se refere o "caput" compreende os seguintes tributos:*

*I - impostos;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

*III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

*§ 2.º O Poder Executivo estadual fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.*

*A Carta Federal, em seu artigo 155, inciso I e parágrafo 1º, atribuiu aos Estados-membros competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, nos seguintes termos:*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...).*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal*

*II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

*III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:*

*a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;*

*b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;*

*IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)*

*VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

*VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

*(...).*

*A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em atenção ao preceituado pela Carta da República, assim dispôs sobre o ITCD em seu artigo 145, verbis:*

*Art. 145. Compete ao Estado instituir:*

*I - impostos sobre:*

*a) transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*(...).*

*§ 2.º O imposto de que trata o inciso I, alínea a:*

*I - será progressivo, conforme dispuser a lei;*

*II - não incidirá sobre pequenos quinhões ou pequenos lotes transmitidos a herdeiros e a beneficiários de poucos recursos econômicos, conforme definido em lei.*

*Na seara infraconstitucional, observada a competência a ele atribuída pelas Cartas Federal e da Província, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Estadual nº 8.821/1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos, disciplinando este tributo na*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*esfera estadual, seja em sua redação originária, seja na que lhe foi conferida por leis posteriores.*

*No tocante, especificamente, à matéria trazida à debate pelo proponente, assim dispõe a norma estadual:*

*Art. 4.º Ocorre o fato gerador:*

*I - na transmissão "causa mortis":*

*a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto; b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;*

*c) na data da ocorrência do fato jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" e "b"; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*

*II - na transmissão por doação:*

*a) na data da instituição do usufruto convencional;*

*b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, tal como nas hipóteses de extinção dos direitos de usufruto, de uso, de habitação e de servidões; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07)*

*c) na data da partilha de bem por antecipação de legítima;*

*d) na data da morte de um dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*

*e) na data da transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 13.337/09)*

*f) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "e"; (Incluído pela Lei n.º 13.337/09)*

*(...).*

*Art. 7.º É isenta do imposto a transmissão: (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)*

*(...).*

*VI - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos a bens móveis e imóveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

***bem como direitos a eles relativos, quando houver sido:*** (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

***a) pago o imposto na transmissão da nua-propriedade;*** (Redação dada pela Lei n.º 14.136/12)

***b) isenta do imposto, com base nos incisos I ou IV, a transmissão da nua-propriedade entre os mesmos transmitente e recebedor;*** (Redação dada pela Lei n.º 14.136/12)

(...).

**Art. 8.º Contribuinte do imposto é:**

***I - nas doações:***

***a) o doador, quando domiciliado ou residente no país;***

***b) o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país;***

***c) o nu-proprietário, na extinção do usufruto por morte do usufrutuário;*** (Incluído pela Lei n.º 10.800/96)

***d) o beneficiário;*** (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

***1 - na morte de um dos usufrutuários, em se tratando de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente;*** (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

***2 - na renúncia de usufruto;*** (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

***3 - na extinção de direito de uso, de habitação e de servidões;*** (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

***II - nas transmissões "causa mortis", o beneficiário ou recebedor do bem ou direito transmitido.***

(...).

**Art. 12.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15) (...).*

*Neste contexto normativo, cotejando-se as normas objurgadas com os textos constitucionais aventados como maculados, não se verifica qualquer afronta direta à Constituição do Estado ou, mesmo, à Constituição Federal, não se mostrando patente qualquer ilegalidade ou efeito confiscatório neste confronto direto, tendo o Estado se restringido a exercer a competência tributária a ele constitucionalmente atribuída dentro dos limites e parâmetros fixados nas Cartas Constitucionais para o tributo em referência.*

*A apreciação das máculas apontadas pelo proponente não são reconhecíveis de plano, requerendo uma análise antecedente de normas infraconstitucionais, o que não é viável em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como já asseverado anteriormente.*

*Cumpre salientar que esta natureza infraconstitucional da discussão trazida pelo proponente nestes autos, de resto, vem sendo reconhecida, inclusive, pela Corte Constitucional Federal, como se apura pela leitura dos seguintes precedentes:*

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITCMD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. FATO GERADOR. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.** 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, que tem por objeto acórdão que manteve sentença de procedência da ação. 2. Hipótese em que para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria **necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso**, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*(ARE 1444087 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11- 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12- 2023 PUBLIC 07-12-2023)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÁTER PROTETIVO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. (ARE 1375082 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

Recurso extraordinário com agravo. **Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Base de cálculo. Princípio da legalidade.** Súmula nº 636/STF. Interpretação da legislação local. Súmula nº 280/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência. **É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicada ao ITCMD fundada na interpretação da legislação local, no Código Tributário Nacional e no princípio da legalidade.** (ARE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*nº 1.162.883- Ausência de RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 9/11/18).*

*Recurso extraordinário com agravo. ITBI. Base de cálculo. Princípio da legalidade. Súmula 636/STF. Interpretação da legislação local. Súmula 280/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. **É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicada ao ITBI fundada na interpretação da legislação local, no Código Tributário Nacional e no princípio da legalidade.** (ARE nº 1.122.122-Ausência de RG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 24/5/18).*

*A regularidade da incidência do ITCD a estes fatos geradores, de resto, quando ocorridos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.741/2007, tem sido reiteradamente reconhecida pelos Órgãos Fracionários deste egrégio Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes que ora se colaciona:*

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRIBUTÁRIO. PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ITCD. DOAÇÃO COM RESERVA DE **USUFRUTO VITALÍCIO CONJUNTIVO**. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO POR MORTE DO PRIMEIRO DOS USUFRUTUÁRIOS. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 12.741/2007. FATO GERADOR QUE OCORRE COM A EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR MORTE DE TODOS OS USUFRUTUÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 71010330652, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-10-2023)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO SIMULTÂNEO OU CONJUNTIVO. ESTIPULAÇÃO DO DIREITO DE ACRESCER AO USUFRUTUÁRIO SOBREVIVENTE (CÔNJUGE SUPÉRSTITE). TRANSMISSÃO DO DIREITO REAL DE USUFRUTO POR OCASIÃO DA MORTE DE UM DOS USUFRUTUÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ART. 4º, II, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 8.821/89. APLICABILIDADE À ESPÉCIE, SOBRETUDO TENDO EM VISTA QUE O FATO GERADOR DA EXAÇÃO É POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 12.741/2007. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155, I, DA CF/88 E NOS ARTS. 35 E 38 DO CTN INDEMONSTRADA À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NA EXORDIAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "WRIT" MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO ARESTO EMBARGADO. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO ELEITO. Aresto que apreciou todas as questões controvertidas e se pronunciou acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Enfrentamento de matéria já examinada pelo Colegiado. Inviabilidade nos estreitos limites da via recursal eleita. Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC. Mesmo visando os aclaratórios o prequestionamento da matéria neles suscitada devem estar presentes os requisitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC, para que o recurso possa ser acolhido. Omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material indemonstrados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 51188575720208210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 18-11-2021)*

*REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA. DOAÇÃO. USUFRUTO CONJUNTIVO. ACRÉSCIMO DE USUFRUTO POR REVERSÃO. AVERBAÇÃO. ITCD.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE. A averbação do acréscimo de usufruto, no Registro Imobiliário, por reversão em favor do cônjuge sobrevivente exige a prova do pagamento do ITCD. Artigo 4º, inc. II, d, da Lei 8.821/89, com redação dada pela Lei 12.741/07. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 50000828720198210108, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 27-08-2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO COM RESERVA DE **USUFRUTO VITALÍCIO CONJUNTIVO**. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO. O usufruto é direito real na coisa alheia, temporário. O fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficientes à sua ocorrência (art. 114 do CTN). O art. 2º da Lei Estadual n. 8.821/1989 prevê que “o imposto (ITCD) tem como fato gerador ‘a transmissão causa mortis’ e a doação’ a qualquer título”. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro Civil, visto tratar-se de direito real (art. 1.410 do Código Civil). No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade (art. 172 da Lei 6.015/73). Se o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário, a consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário acontecerá somente*

*na data do óbito do último usufrutuário, já que a escritura pública estabeleceu a reversão da parte ideal do usufruto ao cônjuge sobrevivente, nos exatos termos do art. 1.411 do CC.*

**A definição pela ocorrência do fato gerador do ITCD na data da morte de um**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente, somente veio a ser introduzida pela Lei Estadual n. 12.741/2007, a**

**qual acrescentou a alínea “d” ao art. 4º, III, da Lei Estadual 8.821/89. A alteração legislativa, todavia, é posterior ao óbito do usufrutuário, Alberto Talayer, falecido em 23/04/2006, razão pela qual não se aplica à hipótese, em atenção aos princípios da legalidade e anterioridade da lei tributária. Ou seja, descabido se mostra dar efeito retroativo à lei, para fazer incidir os efeitos da tributação. Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70078590346, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 26-09-2018)**

**TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO. USUFRUTO CONJUNTIVO OU SIMULTANEO. REVERSÃO. 1. A partir do advento da Lei Estadual m.º 12.741, de 06 de julho de 2007, a reversão da parte ideal do usufruto conjuntivo ou simultâneo que**

**cabia ao usufrutuário falecido em favor do cônjuge supérstite, em razão da previsão expressa de cláusula de acrescer, sujeita-se à incidência do ITCD. Alínea d, do inciso II, do artigo 4º da Lei 8.821/89. Tal norma, contudo, não se aplica sobre a operação de reversão ocorrida antes da sua vigência em atenção aos princípios da anterioridade e da legalidade. 2. Em se tratando de causa em que restou vencida**

**a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que a verba honorária fixada deve ser reduzida. 3. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010. Isenção que não se aplica às despesas judiciais. ADI 70038755864. Incidente**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*de Inconstitucionalidade 70041334053. Art. 211 do Regimento Interno. Recurso provido em parte. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70060825155, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 14-09-2014)*

*Como corolário, merece conhecimento, em parte, o pedido e, na parte conhecida, mostra-se improcedente, visto que não demonstradas as alegadas afrontas às Constituições Federal e Estadual.*

Posto isso, voto por não conhecer do pedido na parte que pede a declaração de inconstitucionalidade por afronta a normas infraconstitucionais e, na parte conhecida, julgar improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** — Também estou acompanhando o Relator.

Apenas destaco que a invocação de afronta a normas infraconstitucionais, como feito na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, não se mostra viável, não se presta como parâmetro para controle abstrato de normas, na esteira do entendimento pacífico das nossas Cortes, como bem lançado e demonstrado no minucioso voto do eminente Relator.

Por outro lado, apenas ressalto que as considerações tecidas da tribuna pelo ilustre procurador do proponente enveredaram para discussão sobre questões de direito intertemporal e base de cálculo de honorários, que não estão compondo a causa de pedir desta ação direta de inconstitucionalidade, nem são tema a ser agitado nesta via.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JASP

Nº 70085793651 (Nº CNJ: 0006465-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL


Com essas considerações, acompanho integralmente o voto do Relator.

**DES. NIWTON CARPES DA SILVA** — Eminente Presidente, renovo os cumprimentos, inclusive aos advogados que usaram a tribuna.

Eu também acompanho o eminente Relator, voto substancioso. Eu não vejo como fazer através de uma ação de controle concentrado da constitucionalidade. Pode ser que mais tarde se questione no âmbito da ilegalidade da norma. No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, eu acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085793651: CONHECERAM EM PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

|  |  |
|--|--|
|  <p>www.tjrs.jus.br</p> | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Jorge Alberto Schreiner Pestana<br/>Data e hora da assinatura: 09/06/2025 13:57:52</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p> |
|--|--|